



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

Origem: Assembleia Legislativa da Paraíba

Natureza: Denúncia

Denunciante: ENGEMAT Engenharia de Materiais Ltda.

Denunciados: Adriano César Galdino de Araújo (Presidente)

Renato Caldas Lins Júnior (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Licitação e Contrato. Concorrência. Contratação de empresa para realizar serviços de reforma do prédio onde funcionará a sede da Assembleia Legislativa. Denúncia acerca do instrumento convocatório. Qualificação técnica. Suposta presença de item limitador do caráter competitivo. Solicitação de suspensão cautelar do procedimento. Suspensão parcial do procedimento. Estabelecimento do contraditório. Defesa ofertada. Pedido de revogação da liminar. Análise técnica. Manutenção do entendimento. Indeferimento do pedido de revogação. Submissão ao Tribunal Pleno.

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00018/16

Por meio do Documento TC 36905/15, a empresa ENGEMAT - Engenharia de Materiais Ltda. (CNPJ 41.157.967/0001-69) protocolou requerimento pleiteando a concessão urgente de liminar, para fins de adiamento da Concorrência 001/2016, materializada pela Assembleia Legislativa da Paraíba, com vistas à contratação de empresa para realizar serviços de reforma do prédio onde funcionará a sede do Poder Legislativo.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria, considerando tratar de exame preliminar, entendeu pela emissão de medida cautelar, com intuito de suspender o certame e, simultaneamente, pela notificação das autoridades responsáveis para, querendo, se manifestarem.

Por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00016/16, foi concedida parcialmente medida cautelar, para determinar que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa não procedesse à homologação da concorrência em questão e, conseqüentemente, não efetivasse a contratação da empresa eventualmente vencedora, até que a matéria fosse completamente examinada e decidida.

Ainda, foi determinada comunicação aos Srs. ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO e RENATO CALDAS LINS JÚNIOR, respectivamente, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, informando-lhes o teor da decisão monocrática, assim como facultando-lhes oportunidade para apresentação de esclarecimentos sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

conclusões emanadas do relatório Auditoria, bem como acerca das impugnações feitas pela denunciante.

Em sessão realizada no dia 19/07/2016, a matéria foi submetida à apreciação desta egrégia 2ª Câmara, a qual, por meio do Acórdão AC2 – TC 01989/16, decidiu **referendar** a decisão singular outrora proferida.

Depois de estabelecido o contraditório, o Presidente da Assembleia Legislativa apresentou defesa escrita (Documento TC 40274/16), acompanhada de provas documentais, **pleiteando a revogação da medida cautelar** para que fosse permitido o prosseguimento do processo licitatório.

A peça defensoria foi submetida à análise da Unidade Técnica (DILIC), a qual, em relatório de fls. 611/618, entendeu que as máculas não foram sanadas, opinando pela **anulação** da concorrência 001/2016, com correção das eivas e posterior publicação de novo edital.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 623/629), opinou pela “*procedência total denúncia, mantendo-se os efeitos da medida cautelar proferida, despontando como imprescindível determinar à autoridade responsável a deflagração de novo instrumento convocatório, obedecendo-se, com rigor, os ditames do regramento jurídico-constitucional das licitações e contratos, inclusive, e principalmente, aquele da impessoalidade, outrossim, com expressa previsão de disponibilização de projetos básicos complementares pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aos potenciais interessados licitantes*”.

Seguidamente, o processo foi agendado para a sessão da 2ª Câmara que iria acontecer no dia 06/09/2016, conforme certidão acostada à fl. 630.

Em razão de a matéria tratada nos autos envolver aspectos relacionados tanto à licitação quanto a serviços de obras e engenharia, entendeu-se ser necessária a oitiva da DICOP, Divisão Especializada desta Corte de Contas composta essencialmente por engenheiros.

Nesse compasso, por meio do despacho de fls. 631/632, o processo foi encaminhado àquela Divisão, para fins de averiguar se os documentos existentes nos autos (fls. 148/249 do Documento TC 040274/16 e fls. 414, 417/421) se caracterizariam como projeto básico em sua completude, para os fins do inciso IX do art. 6º, bem como do inciso I do §2º do art. 7º, ambos da Lei 8.666/93, ou se atenderiam apenas ao disposto no inciso II do §2º do art. 7º da referida lei. Ainda, foi solicitado pronunciamento quanto ao segundo aspecto da denúncia: qual seja: exigência equivocada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

comprovação de qualificação técnica, prevista no item 8.2.2 do edital (fornecimento e instalação de cabo de cobre revestido de 240mm e comprimento maior que 4.000m).

Em atenção ao despacho supra, a DICOP elaborou o relatório (fls. 633/637), a partir do qual se acostou ao entendimento externado pelos técnicos da DILIC no relatório de fls. 611/618.

Tendo em vista a produção de novel relatório da Auditoria, confeccionado desta feita pela DICOP, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a intimação do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente da CPL, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o seu conteúdo.

Foi anexado pelo Presidente da CPL o Documento TC 48192/16, por meio do qual asseverou estar encaminhando os projetos pertinentes à licitação em comento. Conjuntamente ao petítório, foram anexados documentos não digitalizáveis compostos por 05 volumes de plantas de projetos e 01 CD (mídia).

Em razão dos elementos ofertados, o processo foi remetido ao DECOP, para coleta de relatórios tanto da DILIC quanto da DICOP.

Relatório da DILIC (fls. 649/651) manteve as irregularidades outrora apontadas, de forma que ratificou o entendimento pela anulação da concorrência 01/2016, devendo a AL/PB corrigir as irregularidades apontadas e proceder à nova licitação. Nesse mesmo sentido foi emitido relatório pela DICOP (fls. 653/655), o qual entendeu que, apesar de os projetos apresentados atenderem às exigências da lei de licitações, as inconsistências não foram sanadas, de forma que, quanto ao prosseguimento da licitação, acostou-se ao entendimento da DILIC.

Seguidamente, os autos eletrônicos retornaram ao Gabinete do Relator.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Consoante acima descrito, por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00016/16, referendada pelo Acórdão AC2 – TC 01989/16, foi concedida parcialmente medida cautelar pleiteada, determinando que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa não procedesse à homologação da concorrência em questão e, conseqüentemente, não efetivasse a contratação da empresa eventualmente vencedora, até que a matéria fosse completamente examinada e decidida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

Depois de proferida aquela decisão, o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba apresentou defesa escrita acompanhada de provas documentais, **pleiteando a revogação da medida cautelar** para que fosse permitido o prosseguimento do processo licitatório.

A Auditoria, depois de examinar os elementos ofertados, entendeu que as máculas não haviam sido sanadas, de forma que opinou pela **anulação** da concorrência 001/2016, com correção das eivas e posterior publicação de novo edital.

Nesse mesmo sentido se deu o pronunciamento do Órgão Ministerial, o qual pugnou pela *“procedência total denúncia, mantendo-se os efeitos da medida cautelar proferida, despontando como imprescindível determinar à autoridade responsável a deflagração de novo instrumento convocatório, obedecendo-se, com rigor, os ditames do regramento jurídico-constitucional das licitações e contratos, inclusive, e principalmente, aquele da impessoalidade, outrossim, com expressa previsão de disponibilização de projetos básicos complementares pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aos potenciais interessados licitantes”*.

Levando-se em conta que a matéria tratada nos autos envolvia, além da temática de licitações e contratos, obras e serviços de engenharia, foi colhido pronunciamento da Divisão de Acompanhamentos de Obras Públicas (DICOP), que se acostou ao entendimento externado pelos técnicos da DILIC no relatório de fls. 611/618.

Diante dessa nova manifestação, abriu-se o contraditório e a ampla defesa, facultando aos interessados oportunidade de se manifestarem. Nesse compasso, o Presidente da CPL da Assembleia Legislativa anexou o Documento TC 48192/16, encaminhando os projetos pertinentes à licitação em comento, compostos por documentos não digitalizáveis (05 volumes de plantas de projetos e 01 CD).

Os novos elementos foram submetidos novamente aos crivos da DILIC e da DICOP, que se posicionaram, em suma, da seguinte forma:

Para a DILIC, a apresentação dos projetos em momento posterior não daria suporte para afirmar que os mesmos teriam sido disponibilizados para os licitantes, notadamente em razão de constar documento nominado “COBRANÇA DE ART”, com data de emissão (09/09/2016) posterior à data prevista para abertura do certame. Assim, concluiu a DILIC que os referidos projetos não estavam à disposição dos licitantes quando da publicação do edital da concorrência 001/2016. Sobre o outro ponto da denúncia (exigência equivocada de comprovação de qualificação técnica), manteve o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

Já a DICOP asseverou que os projetos apresentados pela defesa (sonorização, circuito fechado de TV, cabeamento estruturado, instalações elétricas, arquitetônico, instalações hidráulicas, climatização e instalações sanitárias) seriam suficientes para caracterizar um projeto básico de uma obra de média ou alta complexidade como é a reforma do prédio onde funcionará a sede da Assembléia Legislativa.

Contudo, verificou a DICOP que quantitativos lançados no orçamento elaborado pela AL/PB em muitos pontos não condiziam com aqueles constantes dos projetos apresentados. A título exemplificativo, foram expostos os seguintes itens:

- O projeto de sonorização prevê a instalação de 118 (cento e dezoito) auto falantes, enquanto que o orçamento indicou a utilização de 750 (setecentos e cinquenta) unidades do equipamento;
- O projeto de circuito fechado de TV conta com 117 (cento e dezessete) câmeras de vídeo, enquanto que no orçamento encontramos 350 (trezentos e cinquenta) unidades;
- O projeto de climatização prevê a instalação de diversas unidades de ar condicionado do tipo K7 de 12K e de 10K, não contidos no orçamento;
- Os projetos elétricos apresentados, embora não permitam o levantamento exato de cabos de 240mm² e 300mm³, aponta para a utilização de aproximadamente 1.200m de cada um dos materiais, divergentes dos quantitativos lançados na planilha orçamentária.

Nesse compasso, afirmou a DICOP que, embora tenham sido apresentados os projetos complementares, observou-se que o orçamento integrante do certame não partiu destes desenhos. Ademais, não ficou demonstrada a utilização do quantitativo de cabo exigido para a comprovação da capacitação técnica dos licitantes.

Concluiu a DICOP que *“os projetos complementares apresentados atendem à exigência da Lei 8.666/93 quanto à elaboração do projeto básico. Contudo, algumas inconsistências detectadas indicam que o orçamento elaborado pela Assembléia Legislativa, provavelmente anterior aos projetos, não se basearam nestes desenhos. Quanto ao prosseguimento ou não da licitação, entende esta auditoria que a análise é de responsabilidade da DILIC, divisão especializada na apreciação da matéria, a qual já se manifestou no sentido de anulação da Concorrência nº. 01/2016, com a publicação de novo certame após a correção das irregularidades apontadas.”*

Consoante se observa, o assunto em discepção passou por duas ocasiões e por dois setores técnicos especializados desta Corte de Contas. Tanto a Divisão de Licitações e Contratos (DILIC) quanto a Divisão de Obras Públicas (DICOP) entenderam que a concorrência 001/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

estaria maculada, de forma que opinaram pela sua anulação, com posterior correção dos itens questionados para lançamento de novo procedimento licitatório.

Na defesa ofertada, o interessado havia pleiteado a revogação da medida liminar concedida. Contudo, diante do que foi examinado e apontado pelas Divisões deste Tribunal, persistem os motivos para a manutenção e confirmação da medida cautelar.

Diante do exposto, com fulcro com os entendimentos técnico e Ministerial produzidos, **INDEFIRO** o pedido de **revogação** da medida liminar, mantendo-se, pois, os efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00016/16, referendada pelo Acórdão AC2 – TC 01989/16, ao passo que informo que a matéria em foco estará sendo submetida ao crivo do Tribunal Pleno, ante a sua relevância. **COMUNIQUE-SE**, por fim, aos interessados e à empresa denunciante a presente decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 13:44



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR